

PROCESSO - A. I. Nº 274068.0019/10-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
(CLARO)
RECORRIDOS - STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO) e FAZENDA PÚBLICA
ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO- Acórdão 1º JJF nº 0188-01/11
ORIGEM - IFEP SERVIÇOS
INTERNET - 14/09/2012

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0243-12/12

EMENTA: ICMS. REMESSAS DE BENS PARA CONSENTO. **a)** INOCORRÊNCIA DO RETORNO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão do lançamento. Infração parcialmente subsistente. **b)** BENS DO ATIVO PERMANENTE. Comprovado o retorno de parte dos bens enviados para conserto. Refeita a apuração dos débitos. Infração parcialmente caracterizada. Não acolhidas as preliminares suscitadas. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício em razão da Decisão proferida através do Acórdão nº 0188-01/11 ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito a ele imputado, consoante determina o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte inconformado com a referida Decisão, com base no art. 169, I, “b”, do citado regulamento.

O Auto de Infração, lavrado em 16/12/2010, exige ICMS, no valor de R\$193.940,86, em decorrência do cometimento pelo sujeito passivo tributário de três irregularidades à norma tributária deste Estado. No entanto somente fazem parte do Recurso Voluntário e de Ofício as infrações 1 e 2 a seguir transcritas:

INFRAÇÃO 1 – Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de janeiro e maio a agosto de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$92.467,41, mais multa de 60%. Consta que o contribuinte efetuou remessa de bens para conserto e não comprovou o seu retorno, caracterizando a sua desincorporação.

INFRAÇÃO 2 – Utilização indevida de fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas para integrar o ativo permanente do estabelecimento, nos meses de janeiro e maio a agosto de 2006. Foi lançado imposto no valor de R\$98.747,06, mais multa de 60%. Consta que o contribuinte deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, referente a bens do ativo imobilizado que foram remetidos para conserto e não houve a comprovação do retorno, o que caracteriza a desincorporação desses bens e impõe o correspondente estorno de crédito.

Após análise de todas as peças processuais, inclusive tendo o patrono da empresa se manifestado quando da sessão de julgamento, a 1º JJF prolata a seguinte Decisão:

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado foi acusado de ter deixado de recolher ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno (infração 1), de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a bens do ativo imobilizado que foram remetidos para conserto, sem a comprovação do retorno (infração 2) e da falta de recolhimento de ICMS em decorrência de remessa de bens para demonstração, sem o devido retorno (infração 3).

Para comprovar as infrações citadas acima, os autuantes elaborados os Anexos 1 (fl. 14), 2 (fls. 15 e 16) e 3 (fl. 17), bem como acostaram ao processo fotocópias de livros e documentos fiscais utilizados na elaboração desses anexos.

Em sua defesa, o autuado expressamente reconhece, como procedente, a infração 3, bem como afirma que efetuará o pagamento do débito tributário correspondente. Dessa forma, em relação a esse item do lançamento não há controvérsia e, portanto, a infração 3 está caracterizada.

O autuado impugnou parcialmente as infrações 1 e 2, apresentando notas fiscais de retorno de mercadorias que saíram para conserto (fls. 93 a 152). Na informação fiscal, os autuantes acolheram as comprovações dos retornos e refizeram os Anexos 1 e 2, tendo apurado os valores remanescentes para essas infrações de R\$ 36.163,81 (infração 1) e R\$ 36.163,67 (infração 2). Ao se pronunciar sobre a informação fiscal, o autuado afirmou que as Notas Fiscais nos 108.293, 70.568 e 81.343 atestam o retorno dos bens nas consignadas e, portanto, não se pode presumir que esses bens foram alienados. Diz que, assim, os valores cobrados na infração 2 devem ser retificados.

Na sessão de julgamento, a representante do autuado afirmou que os retornos referentes às Notas Fiscais nos 70.568 e 81.343 foram tempestivos.

Quanto aos retornos tempestivos comprovados pelo autuado e que foram acolhidos pelos autuantes, não há reparo a fazer no procedimento dos auditores fiscais, uma vez que a legislação tributária estadual (art. 627 do RICMS-BA) prevê a suspensão da incidência de ICMS nas operações de remessas de bens para conserto, desde que esses bens retornem no prazo regulamentar.

Considerando que, em relação a essas operações, restou comprovado o retorno tempestivo dos bens, impõe-se, portanto, a exclusão dos valores comprovados. Dessa forma, ficam mantidas as retificações efetuadas pelos autuantes na informação fiscal, as quais reduziram os valores das infrações 1 e 2 para, respectivamente, R\$ 36.163,81 e R\$ 36.163,67.

Todavia, observo que na defesa o contribuinte questiona a exigência fiscal em relação às Notas Fiscais nos 108.293, 70.568 e 81.343. A análise das peças processuais evidencia que o retorno atinente:

a) à Nota Fiscal nº 108.293 (fl. 97), emitida em 01/11/07, ocorreu a destempo, uma vez que os bens tinham sido remetidos para conserto em 22/05/06 (Nota Fiscal nº 19331, fl. 33), sendo esse fato expressamente reconhecido pelo próprio autuado na defesa e na sustentação oral;

b) à Nota Fiscal nos 70.568 ocorreu dentro do prazo regulamentar de cento e oitenta dias, pois a remessa para conserto ocorreu em 12/06/06 (Nota Fiscal nº 21374, fl. 39), ao passo que o retorno data de 02/08/06 (Nota Fiscal nº 70.568, fl. 141);

c) à Nota Fiscal nº 81.343 também se deu dentro do prazo regulamentar de cento e oitenta dias, já que os bens foram remetidos para conserto em 22/05/06 (Nota Fiscal nº 19332, fl. 34), tendo o retorno ocorrido em 03/10/06 (Nota Fiscal nº 81.343 à fl. 100).

Apesar do retorno atinente à Nota Fiscal nº 108.293, no valor de R\$ 335,32, ter se dado a destempo, essa nota fiscal comprova que não houve a desincorporação dos bens em questão e, portanto, não há como se considerar que esses referidos bens foram desincorporados por alienação como consta na acusação feita na infração 2. Dessa forma, deve ser excluído da infração 2 o débito referente à Nota Fiscal nº 108.293.

Já no que tange às Notas Fiscais nos 70.568 e 81.343, nos valores de R\$ 18.233,66 e R\$ 1.015,73, respectivamente, a comprovação do retorno tempestivo impõe a exclusão dos débitos correspondentes nas infrações 1 e 2. Ressalto que, no entanto, o valor referente à Nota Fiscal nº 70.568 já foi excluído pelos autuantes dessas duas infrações na informação fiscal, conforme se depreende dos demonstrativos de fls. 161/162 e 163/164. Resta, portanto, por excluir da infração 1 e 2 apenas o débito atinente à Nota Fiscal nº 81.343.

Em síntese: da infração 1, no mês de ocorrência de maio de 2006, resta por excluir o débito atinente à Nota Fiscal nº 81.343; da infração 2, no mês de ocorrência de maio de 2006, devem ser excluídos os débitos atinentes às Notas Fiscais nos 108.293 e 81.343.

Com base no acima exposto e partindo do demonstrativo de fls. 161/162, após efetuar a exclusão do retorno comprovado pela Nota Fiscal nº 81.343, no montante de R\$ 1.015,73, na infração 1, o débito referente ao mês de ocorrência de maio de 2006 passa para R\$ 9.983,87, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Dessa forma, efetuando a retificação do débito atinente ao mês de maio e mantendo-se inalterados os demais valores apurados na informação fiscal, a infração 1 subsiste parcialmente no valor total de R\$ 36.048,02.

Partindo do demonstrativo de fls. 163/164, efetuando a exclusão dos retornos comprovados pelas Notas Fiscais nos 81.343, no valor de R\$ 1.015,73, e 108.293, no montante de R\$ 335,32, na infração 2, o débito atinente ao mês de maio de 2006 passa para R\$ 11.432,40, conforme demonstrado a seguir:

[...]

Desse modo, após efetuar a retificação do débito referente ao mês de maio e mantendo-se inalterados os demais débitos apurados na informação fiscal, a infração 2 subsiste parcialmente no valor total de R\$ 35.986,62.

No que tange à multa indicada na autuação, no percentual de 60%, não há retificação a fazer, pois a referida pena está prevista no art. 42, II, “a”, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, para as irregularidades descritas no Auto de Infração, não cabendo a este órgão julgador apreciar aspectos relacionados à constitucionalidade desse dispositivo legal. Em relação ao pleito defensivo para que a multa seja reduzida para o patamar de 2%, ressalto que, por se tratar de pena decorrente de descumprimento de obrigação tributária principal, esse pedido ultrapassa a competência das Juntas de Julgamento Fiscal, porém, poderá o autuado, querendo, solicitar à Câmara Superior deste CONSEF a dispensa ou redução da multa, conforme previsto no art. 169 do RPAF/99.

Quanto ao pedido de intimação do contribuinte no endereço que este indica, nada obsta ao seu atendimento pelo setor administrativo competente desta SEFAZ, desde que respeitado o teor do artigo 108 do RPAF/99.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

A JJF recorre de ofício da Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/2000, com efeitos a partir de 10/10/2000.

O contribuinte interpõe, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 200/208). Inicialmente, reproduzindo as imputações, afirma que ciente da improcedência parcial da autuação, apresentou defesa a respeito das infrações 1 e 2. Em relação à infração 3, como prova de sua boa-fé, providenciou o seu recolhimento integral.

Diz que, em apertada síntese, ter demonstrado que o imposto não poderia ser exigido em sua inteireza dada a comprovação do retorno de parte das mercadorias, o que demonstrava, por consequência, que tais mercadorias não poderiam ser consideradas desincorporadas. Neste percurso, os autuantes reconheceram parcialmente o retorno das mercadorias, o que ocasionou redução substancial do débito exigido.

Porém a JJF desconsiderou o valor recolhido, mantendo parcialmente a exigência fiscal, bem como a integralidade do percentual da multa aplicada. Assim, pelo fato de ter reconhecido e recolhido o imposto de parte da autuação, em razão do fiscal autuante o ter reduzido, merecia reforma a Decisão recorrida.

No mérito, aduz que não existem os débitos de ICMS relativos à remessa de bens para conserto em razão da comprovação de seu retorno, pois durante o processo de fiscalização foram apresentados aos agentes fiscais documentos suficientes à comprovação de que parte dos bens remetidos para conserto teria retornado ao estabelecimento da empresa, na forma do Regulamento do ICMS da Bahia, o qual estabelece, em seu art. 341 (transcrito), a suspensão da incidência do ICMS nas hipóteses de remessas para conserto, nas saídas para demonstração e para exposição.

Ressalta que, relativamente às operações de remessa para conserto, a referida norma regulamentar estabelece os requisitos para suspensão da incidência do imposto estadual no seu art. 627 (transcrito). Assim, caso as mercadorias remetidas para conserto retornem ao estabelecimento de origem no prazo de 180 dias, prevalecerá a suspensão da incidência do imposto. O § 3º do artigo 627 prevê, ainda, a possibilidade de prorrogação, por duas vezes, e por igual período, do prazo de 180 dias para retorno das mercadorias.

Diante deste quadro e relativamente à infração 1, diz que, quando de sua defesa, apresentou planilhas relacionando as notas fiscais de remessa para conserto com as correspondentes notas fiscais de retorno (“Docs. 04 a 61”), que inclusive fazem menção às primeiras e, em todos os casos, foram emitidas no prazo regulamentar

No que tange à infração 2, aduz que as autoridades fiscais houveram por bem glosar os créditos de ICMS relativos aos bens remetidos para conserto, sob a alegação de que a falta de comprovação do retorno de tais bens caracterizaria desincorporação, devendo ser efetuado o estorno dos créditos correspondentes. Ocorre que grande parte das notas fiscais arroladas no demonstrativo “*Estorno do CIAP de item do conserto*” (Anexo II ao Auto de Infração) coincide com as notas fiscais que deram ensejo à primeira infração.

Em assim sendo, havia comprovado desde a sua inicial o retorno de quase a totalidade dos bens. E, em relação àqueles retornos não comprovados, entendeu por bem recolher os valores autuados, e, neste momento, protesta pela posterior juntada do DAE de pagamento, “devidamente acostado aos autos”. Portanto, todos estes débitos, diante das determinações do art. 156, I, do CTN deveriam ter sido considerados extintos. O que, nesta ocasião, requer.

Argumenta que a multa aplicada é notadamente confiscatória, “*em afronta ao que preconiza o ordenamento pátrio*”. E diz, “*para chegar à tal conclusão, há que se considerar que o artigo 3º do CTN estabelece que o tributo é uma prestação pecuniária que não constitui sanção por ato ilícito. Por este motivo, o tributo não pode ser utilizado para punir, da mesma forma que as sanções não podem ser utilizadas como instrumento de arrecadação disfarçado*”.

Argui que as multas em geral, são utilizadas não apenas com finalidade punitiva, servem também como reparação do Estado pelo descumprimento de obrigação tributária por parte do contribuinte, entretanto, a penalidade que lhe foi imposto no presente caso, além de indevida, é tão elevada a ponto de implicar verdadeiro confisco. Reforça seu entendimento com transcrição de entendimentos firmados por juristas e Decisão do STF, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 551-1 RJ, ajuizada pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro e conclui serem as multas abusivas e revestidas de caráter confiscatório, devendo ser obedecido o princípio da proporcionalidade.

Apontando os pontos abordados no seu Recurso Voluntário, ao final requer:

1. seja conhecido e julgado integralmente procedente o presente Recurso a fim de que seja cancelada a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração nº 274068.0019/10-8.
2. Subsidiariamente, requer seja reduzida a multa cominada diante de sua confiscatoriedade.
3. Protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, bem como pela realização de sustentação oral de suas razões por ocasião do julgamento do presente Recurso.
4. Requer que todas as intimações relativas ao presente feito sejam feitas exclusivamente, sob pena de nulidade, em nome do advogado Marcelo Neeser Nogueira Reis, inscrito nos quadros da OAB/BA sob o nº 9.398 e vinculado ao escritório Nogueira Reis Advogados S/C, com endereço na Avenida França, nº 164, Ed. Futurus, 7º andar, CEP 400 10-000, Cidade de Salvador, Estado da Bahia.

Em seu Parecer (fls. 213/215), a PGE/Profis, ressalta de que a irresignação do recorrente cinge-se a repetição dos mesmos argumentos aduzidos em sua peça defensiva, todos já devidamente apreciados pela Decisão de 1º Grau. E, da sua análise, prossegue, considera ausentes argumentos jurídicos capazes de modificar a Decisão recorrida.

Observando que a autuação encontra-se lastreado nas determinações do art. 39, do RPAF/BA, ressalta que “*todas as alegações versando sobre a inconstitucionalidade da multa não poderão ser apreciadas por este Egrégio CONSEF, em face do art. 167, inciso II, do RPAF/BA. Ademais, é oportuno frisar que o princípio constitucional que veda a criação de tributo com efeito confiscatório não alcança as multas, eis que, as mesmas possuem natureza jurídica diversa do tributo. São autênticas sanções impostas ao contribuinte com função nitidamente educativa. No que concerne ao pedido de redução das multas aplicadas falece competência à Egrégia Câmara, em consonância com os termos do art. 159, do RPAF/BA. Vale dizer, o sujeito passivo deverá encaminhar o pedido de dispensa ou redução de multa por descumprimento de obrigação principal à Egrégia Câmara Superior do CONSEF*”.

E, quanto ao mérito, novamente diz que todos os argumentos externados na peça recursal já haviam sido analisados pela JJJ, que acatou as operações de retorno realizadas de forma tempestiva e comprovadas pelo sujeito passivo e em obediência ao art. 627, § 3º, do RICMS/97.

Observando que o recorrente não logrou apresentar novos elementos comprobatórios capazes de comprovar o débito tributário remanescente, opina pelo improviso do Recurso interposto.

Em 30/05/2012, o escritório de advocacia do recorrente comunica que o seu novo representante neste Capital baiana é o Sr. Maurício Pedreira Xavier e que as intimações a respeito do presente feito devem a eles serem dirigidas.

VOTO

Antes de adentrar na matéria concernente ao presente lançamento fiscal e concernente ao Recurso Voluntário, me pronuncio a respeito do pedido do recorrente de que todas as intimações sejam encaminhadas, exclusivamente, ao representante neste Estado da Bahia do representante do patrono da empresa. Ressalto que, presentemente, a matéria em discussão se encontra a nível administrativo. E, em assim sendo, no foro administrativo não é obrigatória a comunicação de intimações e decisões ao advogado da empresa, mas sim à parte envolvida na lide. O autuado tem endereço, seus sócios, igualmente. Portanto, as comunicações desta SEFAZ, conforme determinações do art. 108, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) poderão ser dirigidas a qualquer um. Entretanto, nada obsta de que seu pleito seja atendido. O Órgão Competente deste CONSEF poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, embora não obrigatória e não ensejando, sua falta, motivo para alegação de cerceamento de defesa, nem nulidade do processo.

Informo, ainda, que as intimações para que o representante legal da empresa comparecer ao CONSEF para acompanhar as sessões de julgamento deste Colegiado, e nela se manifestar, conforme determinações legais são publicadas no Diário Oficial do Estado e no site da Secretaria da Fazenda deste Estado.

No mérito, as infrações impugnadas foram àquelas apontadas como 1 e 2, já que, conforme expressamente informado pelo recorrente, a infração 3 foi reconhecida.

A Infração 1 trata da falta de recolhimento do ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno. O contribuinte efetuou remessa de bens para conserto e não comprovou o seu retorno, caracterizando a sua desincorporação.

A infração 2 diz respeito à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à mercadoria adquirida para integrar o ativo permanente do estabelecimento. O sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de crédito fiscal de ICMS, referente a bens do ativo imobilizado que foram alienados, já que efetuou remessa de bens para conserto e não comprovou o seu retorno, caracterizando, de igual forma, a sua desincorporação.

Os argumentos recursais restringem-se a repetir todos os argumentos trazidos na sua inicial que foram minuciosamente analisados pelo autuante e pela JJJF, que, após concordar com todas as exclusões efetuadas pela fiscalização (todas as operações de retorno comprovadamente apresentadas dentro do prazo legal), ainda analisou aquelas de nºs 108.293, 70.568 e 81.343, já que houve posterior manifestação do recorrente em relação às mesmas.

Nesta análise, demonstrou que aquelas de nºs 108.293 e 81.343 acobertaram operações de retorno tempestivo. Que embora a de nº 70.568 tenha acobertado operação de retorno intempestivo restava comprovado, mesmo assim, o retorno, não havendo, por consequência, qualquer desincorporação do bem. Esta, de igual forma, deveria ser excluída da autuação. No próprio voto fez o ajuste pertinente à Nota Fiscal nº 81.343 (no que concerne às infrações 1 e 2) e daquela de nº 108.293 (infração 2). No que diz respeito à Nota Fiscal nº 70.568, foi observado de que ela já fora excluída pelo próprio autuante nas duas infrações (1 e 2).

Em síntese, todas as provas trazidas pelo defendante foram analisadas e aceitas tanto pela fiscalização, como pela JJJF.

Em assim sendo, o argumento do recorrente, não apreciado pela 1ª Instância somente poderia ser aquele onde ele afirma que a JJJF trilhou caminho equivocado, sacando das determinações do art.

156, I, do CTN, ao não extinguir o crédito tributário, pois não considerou os recolhimentos efetuados e os ajustes feitos pela fiscalização.

É completamente equivocado tal argumento. Em primeiro, todas as exclusões feitas pelo autuante foram consideradas, conforme acima informado e mais, tais ajustes não determinam a extinção do PAF por pagamento e sim a total improcedência dos valores originalmente exigidos e como realizados pela JJF.

Em segundo, este foi o caminho, igualmente trilhado pela JJF ao excluir da autuação as Notas Fiscais nºs 108.293 e 81.343.

Quanto aos valores remanescentes, esquece o nobre patrono das seguintes situações:

A primeira é que diante do valor exonerado, a Decisão da JJF não é definitiva, cabendo Recurso de Ofício, conforme dispõe o art. 169, I, “a”, do RPAF/BA.

A segunda, é que existiu discussão a respeito da matéria atrelada ao pressente processo. Esta tem que ser, por dever, analisada e discutida e o julgador, também por dever, deve prolatar sua Decisão, distinguindo o crédito tributário procedente daquele outro excluído.

A terceira, embora não seja o caso do presente processo, poderia a Decisão ser em valor superior ao débito reconhecido.

E, por fim, a JJF, não descuidando do seu dever legal, e ao contrário do que afirma o recorrente, não desconsiderou o pagamento efetuado. Solicitou ao órgão competente desta Secretaria de Fazenda que homologasse os valores efetivamente recolhidos, já que não compete a este foro administrativo realizar tal procedimento.

Em assim sendo, todos os argumentos apresentados com a peça recursal não possuem o condão de realizar qualquer modificação na Decisão recorrida.

Passo a apreciação do Recurso de Ofício que diz respeito às mesmas infrações apresentadas no Recurso Voluntário.

Não merece reparo a Decisão recorrida. A empresa apresentou documentos que desconstituíram parcialmente as infrações a ele imputadas. O próprio autuante analisou a documentação apensada aos autos pela empresa, e excluiu todas as operações que, comprovadamente, houve os retornos tempestivos e intempestivos dos bens que se deslocaram para conserto, já que desfigurou as suas não desincorporações. Acertadamente a JJF acatou a revisão realizada pela fiscalização e, ainda, acatou as Notas Fiscais nºs 108.293 e 81.343 que não constaram do levantamento revisado pelo autuante ás fls. 161/164.

Sob a guarda de ofensa ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, arguiu que a multa aplicada no patamar de 60% no presente Auto de Infração desvirtua a sua finalidade sancionatória e inibitória, criando vantagem excessiva, que, inclusive, configura enriquecimento ilícito, ferindo o próprio ordenamento jurídico pátrio.

Inicialmente cumpre ressaltar que as alegações de constitucionalidade apresentadas pelo recorrente não podem ser apreciadas por este foro administrativo diante das determinações do art. 167, inciso II, do RPAF/BA, que assim determina:

Art. 167. Não se incluem na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de constitucionalidade;

.....

III - a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior.

Estas determinações estão em perfeita e clara sintonia com as disposições do art. 125, I e III do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB.

No mais, obedecendo ao princípio da estrita legalidade, a Lei nº 7.014/96 determina a aplicação da penalidade de 60% em relação ás infrações ora em debate, como abaixo transcrito.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

II - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto não recolhido tempestivamente:

a) em razão de registro de operação ou prestação tributada como não tributada, em caso de erro na aplicação da alíquota, na determinação da base de cálculo ou na apuração dos valores do imposto, desde que os documentos tenham sido emitidos e escriturados regularmente;

VII - 60% (sessenta por cento) do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno:

a) quando da utilização indevida de crédito fiscal;

Isto posto, restam caracterizadas as multas, aplicadas de ofício, em decorrência de uma transgressão ao mandamento legal posto na legislação tributária deste Estado e, inclusive, confessado pelo sujeito passivo tributário.

Em assim sendo, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, mantendo a Decisão recorrida em sua totalidade. Solicita-se ao órgão Competente a homologação dos valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 274068.0019/10-8, lavrado contra STEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CLARO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$74.761,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de agosto de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS